



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto:** Mensagem n.º 09/2024

**Autor:** Prefeito Municipal de Barra Mansa

O objeto desta mensagem consiste em um Projeto de Lei que *"Altera a redação da Lei Municipal n.º 3.946/2011"*, a respectiva Legislação Municipal dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar deste Município.

Compulsando os autos administrativo verificamos que a pretensa alteração da supracitada legislação municipal recai sobre os §§ 1º e 3º do artigo 5º (para melhor definir o expediente e a escala de plantão dos Conselheiros) e a redação do *caput* do artigo 39 (redefinindo a remuneração dos Conselheiros).

Ao apresentar a presente mensagem, o Chefe do Poder Executivo destacou em suas justificativas, dentre outras coisas, que *"...A modificação proposta se faz necessária, tendo em vista a relevância da função exercida pelo Conselheiro Tutelar, uma vez que a remuneração anteriormente estabelecida não era condigna com as atribuições desempenhadas, que visam a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente..."*.

No que se refere a iniciativa da propositura, não vislumbramos qualquer vício, uma vez que, a mesma se encontra dentro dos ditames do artigo 47, inciso III da Lei Orgânica Municipal e do artigo 142, §2º, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da matéria apresentada na respectiva mensagem, também não se vislumbrou qualquer vício no Projeto de Lei em questão.

Ainda sobre a legalidade, vale destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 134, determina que o local, o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como, a remuneração dos Conselheiros deverão ser dispostos através de Lei Municipal, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros..."*

Vale destacar ainda, que toda ação governamental que acarrete aumento de despesas para o Município deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme determina o artigo 16, inciso I e o artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em cumprimento aos dispositivos supramencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal juntou aos autos administrativo um relatório de impacto orçamentário e financeiro n.º 007/2024 (fls. 08/15) onde demonstrou que a alteração no nível de remuneração dos Conselheiros Tutelar não comprometerá as disponibilidades de caixa e as metas fiscais do Município.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisando a matéria sob seu aspecto legal e constitucional, não vislumbra qualquer ilegalidade que impeça a aprovação do Projeto de Lei pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala de Comissões, 27 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
**APROVADO**  
01/04/2024  
Raquel Cristina Gomes  
Supervisora Secretaria  
Matricula 2080

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
WAGNER TEIXEIRA  
Vice-Presidente

LUCIANA ALVES  
Membro

  
GUSTAVO GOMES  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**Assunto:** Mensagem n.º 09/2024

**Autor:** Prefeito Municipal de Barra Mansa

Trata-se de Mensagem do Executivo, cuja a matéria apresentada consiste na alteração da redação da Lei Municipal n.º 3.946/2011.

Como já certificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não existe qualquer vício de iniciativa ou legalidade quanto a apresentação da respectiva Mensagem.

Esta comissão enfatiza, assim como também já enfatizado pela Comissão de Justiça, que o Executivo Municipal cumpriu com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentando Relatório de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro onde demonstrou total condições de suportar a alteração proposta.

Sendo assim, está Comissão acompanha o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e também não vislumbra qualquer ilegalidade que impeça a aprovação da Mensagem pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala de Comissões, 27 de março de 2024.

**COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO**

VICENTE DE PAULA FERREIRA  
**Membro**

MARCOS PITOMBEIRA  
**Vice-Presidente**

  
WAGNER TEIXEIRA RAMOS

**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
**APROVADO**  
01/04/2024  
  
Raquel Cristina Gomes  
Supervisora Secretaria  
Matricula 2080